



Sete Lagoas, 1º de outubro de 2012.

Controle Processual nº 47/2012

Dispõe sobre requerimento para intervenção ambiental de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e regularização de Reserva Legal.

*Interessado: Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo/MG
Processo nº 02030000110/11
Requerente: Fernando Pereira Barbosa
Município: Morro da Garça/MG*

Do Relatório:

O presente caso trata-se de requerimento para intervenção ambiental de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 51,93 ha e regularização de Reserva Legal em 14,00 ha, na propriedade rural denominada Fazenda Fundo do Saco, formalizado no Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo/MG na data de 16/01/2011 encaminhado ao Jurídico, para verificação quanto à possibilidade legal de autorizar o que se requer.

O Laudo técnico foi elaborado pelo engenheiro João Paulo de Oliveira, que através de vistoria no local verificou que a propriedade esta inserida no **Bioma Cerrado**, possui uma área total de 69,8564 ha, sendo que o meio biótico é composto por fisionomia de campo, campo-cerrado e cerrado onde no imóvel se observam dentre outras a presença das seguintes espécies: aroeira, araticum, barbatimão, bate caixa, cagaita, capitão, faveira, gonçalo alves, ingazeiro, ipê amarelo, jacarandá, jatbá, lobeira, maminha de porca, mangaba, mulher pobre, murici, pacarí, paineira, pau bosta, pau jacaré, pau terra, pau terrinha, peroba, pequiheiro, pimenta de macaco, samabaíba, sangra d'água, sucupira preta, tapirucu, tingui, tucaneira, unha d'anta, e vinhático.

Ainda de acordo com as informações técnicas acostadas ao processo, in loco foi verificado que o imóvel em questão possui 3,50 ha de área de preservação permanente com cobertura vegetal nativa.

Quanto a Reserva Legal, verifica-se que a mesma se encontra demarcada em uma área de 14,00 ha correspondente a 20,04 % da área total do imóvel, conforme Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal, acostado a página nº 72 do processo, sendo o mesmo levado a registro a margem da matrícula nº 33.537 objeto do requerimento ora proposto, conforme Averbação 03.

Verifica-se que o requerente requer autorização para intervenção ambiental tendo como finalidade o uso alternativo do solo para implantação de pastagem para pecuária, onde após a realização da intervenção ambiental será realizada a produção de carvão vegetal de origem nativa.



Neste sentido, verificou-se que conforme consta a página nº 05 do processo foi apresentado o Formulário de Orientação Básica nº 016288/2011, sendo que nos termos da Deliberação Normativa do COPAM nº74/2004 a atividade foi enquadrada como sujeita a regularização ambiental através de Autorização Ambiental de Funcionamento.

Torna-se mister observar que o laudo de vistoria apresentado traz uma análise da consulta realizada ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE) onde de acordo com as informações técnicas prestadas através de diagnóstico pontual a análise apresentada pelo ZEE foi descaracterizada sendo que in loco constatou-se que a área objeto do requerimento para intervenção ambiental é antropizada, sendo que a mesma não possui relevância ecológica no que tange as interações ecológicas e funções ambientais e ainda, não se faz necessária como corredor ecológico em relação aos fragmentos de seu entorno que na maioria é coberto por pastagens.

Por fim, o laudo técnico concluiu como passível de autorização a intervenção ambiental requerida relativa a 42,4114 ha de cerrado.

É o relato do processo.

Do Embasamento Legal:

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual nº14309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade do Estado e outras legislações ambientais aplicáveis.

No que tange ao instituto da Reserva Legal, esta tem relação com cada propriedade imóvel e devera ser demarcada a critério da autoridade competente, que tem por dever motivar a sua decisão com base na lei, que prevê que estas áreas serão representativas do ambiente natural da região e **necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas**, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, ressalvada às áreas de preservação permanente.

Nesse sentido, a lei Florestal do Estado nº 14.309/2002 estabelece:

“Art. 14 - Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.”

“Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.”

§1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se



a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

Corroborando o exposto, a Reserva Legal é instituto de direito ambiental, a qual deve estar inserida nas propriedades rurais e devesa corresponder ao mínimo de 20% da área total do imóvel.

Sobre este prisma, verifica-se conformidade com a legislação estadual quanto ao procedimento adotado para fins de regularização ambiental da área de Reserva Legal no imóvel em questão.

Considerando a intervenção ambiental proposta, bem como a análise da consulta realizada ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE), feita pelo gestor técnico do processo, fundamentada no laudo de vistoria (Anexo III) expedido, torna-se observante observar o disposto na Deliberação Normativa do Copam nº 130/2009 que altera os artigos 1º e 5º e a Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam no 74, de 9 de setembro de 2004, que define:

Art-17 B - Independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G que cumpram uma ou mais das seguintes condições:

a) localizados em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e, conforme o caso, da Resolução CONAMA nº. 13, de 6 de dezembro de 1990.

b) localizados no Bioma Mata Atlântica, em áreas com remanescente de vegetação nativa, observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal 11.428/2006 e nos termos da Resolução CONAMA n.º 392, de 25 de junho de 2007;

c) localizados em área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 7.803, de 18 de julho de 1989 e pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, e na Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006;

d) localizados em área caracterizada como vulnerável pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, exceto os casos em que restar demonstrado que a vulnerabilidade não se verifica em escala local ou que os sistemas de produção e controle adotados reduzam a sobredita vulnerabilidade natural.

Sobre este prisma, verifica-se que a letra “d “ do dispositivo legal acima invocado traz uma ressalva para a aplicabilidade do caput do artigo, sendo que a análise pontual expedida pelo ZEE na análise técnica deste processo, restou descaracterizada pelo analista ambiental João Paulo de Oliveira.

Quanto a competência para deliberar sobre o presente requerimento de intervenção ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a



Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete a Comissão Paritária – Copa a análise do mérito.

Neste sentido, temos:

***“Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo; II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural; VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.*”**

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.

§ 3º - Na hipótese de não ocorrer supressão de vegetação nativa, os processos de que tratam os incisos I a XII deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser decididos pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental.”

Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM nº 435 de 26 de junho de 2012, estabeleceu a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, sendo estas unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos relativos a supressão da cobertura vegetal nativa quando não integrados a processo de licenciamento ambiental, conforme preceitua o artigo 1º do mencionado dispositivo legal.

Por fim, no que concerne a documentação apresentada no processo para fins de instrução, verifica-se que esta se encontra em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao presente caso.



Conclusão:

Posto isto, o Jurídico é favorável à intervenção ambiental em 42,4114 ha de cerrado na propriedade, **desde que observadas todas as medidas mitigadoras e compensatórias a serem aprovadas pela Comissão Paritária – Copa, bem como desde que permaneçam preservadas as espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial.**

Pelo todo exposto, a Comissão Paritária - Copa competente a análise do requerimento apresentado, nos termos do disposto no artigo 42 do Decreto Estadual nº 45.968/2012.

É o que cabe ao Jurídico.

Karla Filizzola Andrade Viana
Jurídico/NRA
(MASP 1268355- 3)

Bruno Malta Pinto
Diretor Regional de Controle Processual
(MASP1.22.003-3)